**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1007199-51.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Nulidade e Anulação

de Testamento

Requerente: Mariana Petrilli e outros

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

Cuida-se de ação de anulação de testamento ajuizada por MARIANA PETRILLI, CAMILA PETRILLI, LEONARDO PETRILLI e PEDRO HENRIQUE PETRILLI, sob a alegação de que o testamento caducou. Juntaram documentos.

Parecer ministerial as fls. 32/34, seguido de manifestação dos requerentes as fls. 35/44.

## É a síntese. Fundamento e decido.

Conforme bem destacado pelo MP às fls. 32/34, não se trata de anulação do testamento, mas sim de causa de ineficácia diante da não verificação da causa condicionante, qual seja, o falecimento durante a menoridade das eventuais herdeiras.

No entanto, por medida de economia processual, é o caso de considerar que o testamento evidentemente perdeu o seu objeto e não pode ser óbice para a realização do inventário pela via extrajudicial, conforme autoriza o Provimento CGJ N.º 37/2016:

"Artigo 1º - Dar nova redação ao item 129 e subitens, do Capítulo XIV, das NSCGJ, nos termos que seguem:

- Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, autos do procedimento de abertura nos cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.
- 129.1 Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.
- 129.2. Nas hipóteses do subitem 129.1, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente.

Artigo 2º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, 17 de junho de 2016, MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça."

Diante do exposto, afasto a impossibilidade da realização do inventário pela via extrajudicial em razão do testamento que consta da certidão de fls. 25/28, que perdeu o seu objeto, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 129.1 do Capítulo XIV, das NSCGJ.

Aguarde-se a interposição de recurso ou eventual trânsito em julgado.

P.I.

São Carlos, 18 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA